

LEI Nº 1580, de 21 de julho de 2015.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.224/2010
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O artigo 33 da Lei Municipal nº 1.224/2010 passa a ter a seguinte redação:

**TÍTULO VI
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

“Art. 33 - São criadas as seguintes Vantagens e gratificações específicas do magistério:

Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
03 Gratificações de Direção de Escolas	- Direção de Escola de Ensino Fundamental	10% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério nas escolas com até 30 alunos; 20% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério nas escolas de 31 a 50 alunos; 40% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério em escolas com mais de 51 alunos.
	- Direção de Escola de Educação Infantil	40% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério.
03 Gratificações de Assessor Pedagógico	-Professores no desempenho da Assessoria pedagógica	75% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério.
03 Gratificações de Alfabetizador	Professores com Atendimento de alunos do primeiro ano do ensino fundamental	10% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério.

§ 1º: o exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º: As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito da gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

§ 4º - As gratificações serão designadas sobre o período de 20 (vinte) horas na carga horária.”

Art. 2º - O art. 41 da Lei Municipal nº 1.224/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41 – O professor na designação de direção de estabelecimento de ensino fundamental poderá ser convocado:

- com até 50 alunos, mais 10 (dez) horas em sua jornada de trabalho;
- com mais de 50 alunos, mais 20 (vinte) horas em sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. O professor na designação de direção de escola de educação infantil poderá ser convocado:

- mais 20 (vinte) horas em sua jornada de trabalho, independente do número de alunos que atenderá.”

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes das Leis Municipal nº 1.224/2010 e nº 1.242/2010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DE DOIS MIL E QUINZE (2015).

Registre-se e Publique-se,

JONAS SEBASTIANI KUNZLER
Secretário Municipal da Administração

ARNO AUGUSTO WERLE
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 037, de 26 de junho de 2015.
-Poder Executivo-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossa Excelência e demais Edis que formam esta valorosa Câmara Municipal de Vereadores, valemo-nos do presente expediente para encaminharmos o Projeto de Lei nº 037/2015 para apreciação do plenário, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pirapó.

O presente projeto visa dar nova redação a dois artigos (Arts. 33 e 41) do Plano de Carreira do Magistério (Lei 1.224/2010), com o escopo de sanar um problema muito importante e que se refere à educação infantil. Ocorre que, pelo nosso Plano de Carreira atual, o profissional designado para atuar na função de diretor só pode ser convocado para atuar 20 (vinte) horas na função em escolas com mais de 50 alunos.

Entretanto, no caso do (a) Diretor (a) da Escola de Ensino Infantil (creche) não há possibilidades do mesmo se ausentar do local em algum turno, pois ali atua-se com crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade e que, conseqüentemente, necessitam de atenção integral. É oportuno informarmos também que, hoje, contamos com um número elevado de crianças no berçário as quais, também não podem ficar, em hipótese alguma, sem a presença da diretora para atender o local.

Hoje, nossa creche não dispõe mais de 50 alunos, o que pelo Plano de Carreira, o profissional seria convocado apenas por 10 (dez) horas em sua jornada de trabalho o que é insuficiente para atendimento do local, conforme já frisamos anteriormente.

Portanto, o presente Projeto trata-se, na espécie, de projeto de lei que dá nova redação a dois artigos do Novo Plano de Carreira do Magistério. O art. 33 mereceu reforma em razão de que propomos que a gratificação de direção de escola de educação infantil tenha um percentual único de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira do magistério, independente do número e alunos que atende, como também, o art. 41 do regramento municipal do magistério, no qual incluímos um parágrafo que autoriza o Município a convocar, independente do número de alunos que atenda, por mais 20 (vinte) horas o profissional na designação de direção de escola de educação infantil.

Sendo o que se apresentava para o momento, na expectativa de suas providências, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

ARNO AUGUSTO WERLE,
Prefeito Municipal.